



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

79

LEI Nº 026/98

DISPÕE SOBRE PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO PEDRO QUIRINO, Prefeito do Município de Angatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei; **faz saber** que a CAMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO**

Artigo 1º) Fica criado o PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO assegurada a remuneração condigna dos professores da Educação Infantil e do Ensino Fundamental Público, em efetivo exercício no magistério, o estímulo ao trabalho em sala de aula e a melhoria da qualidade do ensino.

Artigo 2º) Fica assegurada ao professor e docente do suporte pedagógico a capacitação necessária para o exercício do magistério visando a melhoria da qualidade de ensino através de programas permanentes e regulares desenvolvidos pelo Departamento Municipal de Educação.

**CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO**

Artigo 3º) O exercício do magistério se fará dentro de condições mínimas de distribuição de alunos por classe e por série de forma compatível com o ensino de qualidade, com limites estabelecidos mediante Decreto do Executivo.

**CAPÍTULO III
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

DA COMPOSIÇÃO, DA QUALIFICAÇÃO, DO CAMPO DE ATUAÇÃO E INGRESSO

**SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO**

Artigo 4º) O Quadro do Magistério Público Municipal é formado dos empregos constantes no Anexo "I" desta lei, com sua quantidade e amplitude de vencimentos, que serão regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Artigo 5º) Os ocupantes dos empregos de professor e docentes do suporte pedagógico atuarão em todo o Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 6º) Pertencem ao Sistema Municipal de Ensino todos os profissionais docentes e do suporte pedagógico, tanto da Rede Municipal de Educação quanto da Rede Pública Estadual de Ensino das escolas municipalizadas.

**SEÇÃO II
DA QUALIFICAÇÃO E DO CAMPO DE ATUAÇÃO**

Artigo 7º) A qualificação mínima para a docência na educação infantil e nas quatro séries iniciais do ensino fundamental é de 2º grau completo com habilitação para o magistério; e para a docência nas quatro séries finais do ensino fundamental é de 3º grau completo, com habilitação plena e específica para o magistério.

Artigo 8º) Para o exercício de coordenador no suporte pedagógico é necessário a qualificação mínima de 3º grau completo com habilitação plena na área de Educação e 03 (três) anos de experiência em sala de aula.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

80

SEÇÃO III DO INGRESSO

Artigo 9º) As formas de ingresso para professores e demais profissionais ligados a Educação far-se-á por concurso público, que assegure igualdade de oportunidades, valorizando o mérito e a qualificação.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO, DOS VENCIMENTOS, DO ENQUADRAMENTO E DA PROMOÇÃO

SEÇÃO I DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 10) A jornada de trabalho do professor será definida como referência a função docente, constante no Anexo "I" da presente Lei.

Parágrafo 1º - Define-se como função docente o número de horas de aulas equivalente à jornada escolar média dos alunos, acrescida das horas-atividade.

- A função docente mínima corresponde a 20 horas de aulas semanais, acrescida de 5 horas-atividade, num total de 25 horas e configurando a jornada mínima de trabalho do docente em exercício na Educação Infantil e na Suplência I.
- A função docente do professor que atua no Ensino Fundamental é de 25 horas semanais de aulas e 5 horas-atividade de trabalho docente, nestas inclusas as aulas de reforço.
- O professor de 5ª à 8ª séries será remunerado por hora/aula trabalhada, com jornada máxima de 32 horas semanais de aula e 8 horas-atividade, nesta participando proporcionalmente às aulas dadas.

Parágrafo 2º - Considera-se como horas-atividade as destinadas à programação e preparação do trabalho didático, reforço escolar à colaboração às atividades de direção e administração da escola, ao aperfeiçoamento profissional e a articulação com a comunidade, todas exercidas na escola.

Parágrafo 3º - Considera-se como jornada semanal de trabalho a soma das aulas em sala de aula e das horas-atividade.

Parágrafo 4º - O docente atuando especificadamente na educação infantil ou de 1ª à 8ª séries do ensino fundamental, terá direito a seis (06) faltas abonadas, durante o ano letivo, sendo uma ao mês, devendo ser assinada e informada na escola, um dia antes de seu gozo.

SEÇÃO II DOS VENCIMENTOS

Artigo 11) Os vencimentos dos empregos do Quadro de Educação do Município de Angatuba são os constantes no Anexo "I", nos valores ali especificados.

Parágrafo único; Aos vencimentos do Professor do Ensino Básico I, enquanto desempenhando função junto à classe de 1ª à 4ª séries do ensino fundamental, cumprindo jornada semanal de 30 horas, será acrescida uma importância mensal denominada "Municipalização", com valores estabelecidos por lei.

Artigo 12) O "PEB I", no emprego permanente, mesmo que designado em comissão, atuando especificadamente na educação infantil ou de 1ª à 4ª séries do ensino fundamental, com habilitação plena de 3º grau na área de Educação, terá uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o salário base.

Artigo 13) O vencimento do docente substituto terá por base o salário inicial correspondente ao emprego.

SEÇÃO III DO ENQUADRAMENTO

Artigo 14) O docente efetivo oriundo da Rede Pública Estadual, reger-se-á pelo Estatuto do Magistério do Estado, porém, como professor cedido pelo Estado ao Município, seguirá as normas pedagógicas e a orientação do regimento das escolas ligadas ao Sistema Municipal de Ensino.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO

Artigo 15) Terá direito a promoção por antiguidade o professor ou o suporte pedagógico, após cada período de três (03) anos, contínuos ou não, à título de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o salário base, a que se incorpora para todos os efeitos, mediante ato do Executivo.

Parágrafo único – O adicional será devido a partir do primeiro dia em que o triênio tiver sido cumprido, não sendo computado como tempo de efetivo exercício a licença saúde, a suspensão disciplinar e a falta injustificada.

Artigo 16) Fica estabelecido em 10 (dez), o limite máximo de promoções, a que terá direito o docente e professor do suporte pedagógico, cessando a partir de então a concessão de promoção.

Artigo 17) A promoção implica somente em aumento de vencimento, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades do docente ou suporte pedagógico.

CAPÍTULO V DOS DEVERES E DOS DIREITOS

Artigo 18) Além dos deveres comuns aos empregados públicos, cumpre aos membros da carreira do magistério, no desempenho de sua atividade:

- I. Desenvolver e preservar nos educandos o sentido de nacionalidade.
- II. Empenhar-se pela educação integral do aluno, incentivando a formação de atitudes, hábitos e conhecimentos que conduzam ao desenvolvimento pleno das potencialidades, como elementos de auto-realização e cidadania.
- III. Colaborar e participar de atividades programadas na eficiência e eficácia do ensino.
- IV. Gozar férias de 30 (trinta) dias por ano e nos períodos de recesso escolar, definidos no calendário escolar, ficarão a disposição da escola que poderá convocar os docentes em exercício.
- V. Gozar férias de 30 (trinta) dias por ano, depois de cada período de 12 (doze) meses, os docentes do suporte pedagógico.

CAPÍTULO VI DA REMOÇÃO e da PERMUTA

Artigo 19) A remoção e a permuta serão regulamentadas por Ato Oficial do Departamento Municipal de Educação, devidamente autorizadas pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20) Os integrantes do quadro do magistério sujeitar-se-ão por dispositivo desta Lei, ao regulamento interno do estabelecimento, à Consolidação das Leis do Trabalho, a Legislação Municipal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Artigo 21) Ficam extintos os cargos, empregos e funções gratificadas de magistério, que não constem desta Lei, resguardados os direitos de seus ocupantes.

Artigo 22) O setor de pessoal apostilará os títulos ou fará as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos servidores atingidos por esta Lei.

Artigo 23) Aplica-se ao professor e ao suporte pedagógico as normas vigentes referentes a jornada de trabalho, remuneração, enquadramento, promoção, direitos e deveres estabelecidos nesta Lei.

Artigo 24) O Prefeito Municipal fica autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias, necessárias à execução desta Lei.

Artigo 25) As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento de cada exercício, suplementadas se necessário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

82

Artigo 26) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, em 28 de Julho de 1998.

ANTONIO PEDRO QUIRINO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

83

A N E X O "I"

QUADRO DE PESSOAL - EDUCAÇÃO

(regime C.L.T.)

TABELA "A" – Empregos permanentes

EMPREGOS PERMANENTES	Qtde	Jornada	H/aula	Valor
PROFESSOR ENSINO BÁSICO "I" 1ª a 4ª - MUNICIPALIZAÇÃO	100	25 HS 30 HS	4,00	400,00 270,00
PROFESSOR ENSINO BÁSICO "II"	5	-	6,70	-
AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO	2	40 HS	-	400,00

TABELA "B" - Empregos em Comissão (suporte pedagógico)

EMPREGOS em COMISSÃO	Qtde	Valor
AUXILIAR PEDAGÓGICO	2	569,36
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	1	1.078,40
PROFESSOR ASSISTENTE	2	728,50
PROFESSOR COORDENADOR I	5	796,08
PROFESSOR COORDENADOR II	5	995,00
PROFESSOR COORDENADOR III	2	476,00
PROFESSOR COORDENADOR IV	2	751,25